Ministério da Fazenda

Receita Federal

NOTA CETAD/COEST nº 083, de 19 de junho de 2026.

Assunto: Análise de Minuta de Projeto de Lei Complementar que altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006 para ampliar os limites do MEI.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota tem por objetivo apresentar estimativa preliminar de impacto orçamentário-financeiro da minuta de Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Poder Executivo, que propõe alterações na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, visando o aumento escalonado do limite anual do MEI de R$ 81.000,00 para R$ 115.000,00 em 2027 e de R$ 140.000,00 a partir de 2028, conforme documento recebido por este Centro de Estudos por comunicação eletrônica em 19 de junho de 2026.

2. De início, cabe destacar que as análises deste Centro de Estudos são voltadas para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos decorrentes de alterações na legislação tributária que impliquem em impactos da arrecadação dos tributos administrados pela Receita Federal. Tais avaliações são realizadas a partir das informações disponíveis internamente e limitadas ao prazo exíguo disponibilizado para a apuração dos efeitos da medida na arrecadação federal. À luz de novos elementos, os valores apresentados nesta nota poderão ser revistos em estudos posteriores.

ANÁLISE

3. O texto recebido, que serviu de base para realização da estimativa, segue abaixo:

> *"....PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE DE .*
>
> *Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.*
>
> *O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar, com fundamento no inciso III do § 4º do artigo 4º da Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021:*
>
> *Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:*
>
> *Art. 18-A. .....*
>
> *.....*

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16164.B698. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

§ 1º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se MEI quem tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais), que seja optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, e seja empresário individual que se enquadre na definição do art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou o empreendedor que exerça:

.....

§ 2º No caso de início de atividades, o limite de que trata o § 1º será de R$ 11.666,67 (onze mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

.....

§ 3º. .....

V – o MEI recolherá, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor, valor fixo mensal correspondente à soma das seguintes parcelas:" (NR)

.....

Art. 18-C. Observado o disposto no caput e nos §§ 1o a 25 do art. 18-A desta Lei Complementar, poderá enquadrar-se como MEI o empresário individual ou o empreendedor que exerça as atividades de industrialização, comercialização e prestação de serviços no âmbito rural que possua até dois empregados que recebam exclusivamente um salário-mínimo ou o piso salarial da categoria profissional.

.....

§ 2º Para os casos de afastamento legal de qualquer empregado do MEI, será permitida a contratação de empregados em número equivalente ao dos que foram afastados, inclusive por prazo determinado, até que cessem as condições do afastamento, na forma estabelecida pelo Ministério do Trabalho e Previdência.

.....

§ 3º .....

.....

I - de entrega à Secretaria da Receita Federal do Brasil de uma única declaração com dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores dos tributos previstos nos arts. 18-A e 18-C, da contribuição para a Seguridade Social descontada dos empregados e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), e outras informações de interesse do Ministério do Trabalho e Emprego, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e do Conselho Curador do FGTS, observado o disposto no § 7º do art. 26;

....." (NR)

Art. 2º Para o ano-calendário de 2027, o limite de receita bruta anual previsto no § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será de R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais).

Parágrafo único. Para os casos de início de atividade ocorridos no ano-calendário de 2027, o limite de que trata o § 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, será de R$ 9.583,33 (nove mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e três centavos) multiplicados pelo número de meses compreendido entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, consideradas as frações de meses como um mês inteiro.

Art. 3º Para fins de atendimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ampliação dos limites de receita bruta anual prevista nesta Lei Complementar fica condicionada à consideração da respectiva renúncia de receita na lei orçamentária anual dos exercícios de 2027 e 2028.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16164.B698. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

> *Art. 4º O disposto nesta Lei Complementar não se sujeita ao disposto no art. 14-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 5º da Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025.*
>
> *Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2028 quanto à redação conferida aos § 1º e 2º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.*
>
> *Brasília, 19 de junho de 2026; 204º da Independência e 137º da República."*

4. Com relação à alteração proposta, haverá impacto na arrecadação dos tributos federais em consequência da migração potencial de pessoas físicas, pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional e optantes pelo lucro presumido para o MEI, desde que se enquadrem dentro dos limites de faturamento, da quantidade de empregados e nas atividades permitidas ao MEI.

METODOLOGIA

5. Para estimar o valor do impacto fiscal, foram utilizados os dados oriundos das Escriturações Contábeis Fiscais – ECF, do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – PGDAS-D, do e-Social e das Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Física – DIRPF. O cálculo da migração potencial de empresas do lucro presumido e do simples nacional para o MEI foi feito selecionando-se a lista de empresas que se enquadram na faixa de faturamento definida na proposta, com até 2 empregados e com atividade permitida ao MEI, comparando-se os tributos federais devidos por estas empresas com os tributos que seriam recolhidos caso fossem para o MEI. Para o cálculo da estimativa de migração de pessoas físicas para o MEI foram selecionados os contribuintes pessoas físicas com rendimento tributável enquadrado nas novas faixas de faturamento do MEI, com natureza da ocupação = 11 (Profissional liberal ou autônomo sem vínculo de emprego), e feita a comparação entre a contribuição previdenciária e o imposto de renda que eles pagam atualmente com o que pagariam caso passassem a ser MEI.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

6. De acordo com a metodologia adotada, foi estimado um impacto fiscal (potencial redução de arrecadação) da ordem de **R$ 1,80** bilhões em 2027, de **R$ 3,15** bilhões em 2028 e de **R$ 3,38** bilhões em 2029.

7. Considerando-se apenas o impacto na previdência, os valores de impacto correspondem a **R$ 0,65** bilhões em 2027, de **R$ 1,19** bilhão em 2028 e de **R$ 1,28** bilhão em 2029.

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16164.B698. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

CONCLUSÃO

8. A estimativa apresentada visa atender ao disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), devendo ser considerada no Projeto de Lei Orçamentária de 2027.

São estas as informações pertinentes que se submetem a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Chefe do CETAD.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros - Substituto

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do CETAD

Documento de 4 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx pelo código de localização EP19.0626.16164.B698. Consulte a página de autenticação no final deste documento.
Original

Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 19/06/2026 16:16:04 por Claudemir Rodrigues Malaquias.

Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 16:06:41 por IRAILSON CALADO SANTANA
Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 16:12:17 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Documento assinado digitalmente em 19/06/2026 16:16:04 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 19/06/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:
https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP19.0626.16164.B698

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AC84FC36B2A6BA64436C9BC18B56EE8A68A17D6FC789623FC3A28F7D7646AD79